



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 485/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/02/2015

PROCESSO Nº 1/1606/2009 AI: 1/2009.02663-5

RECORRENTE: RECEL COM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

1

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RECELCOM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** deixou de escriturar notas fiscais, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REG. DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NFS DE COMPRAS NOS ANOS DE 2006 E 2007 NO MONTANTE DE R\$ 4.839.876,44. CONF. INF. COMPLEM. E DEMAIS DOC. ANEXOS COMPRABOTÓRIOS DA AUTUAÇÃO.”

Em sua Impugnação a empresa autuada alega a nulidade e a improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente apresentou petição por meio da qual alegou a nulidade da ação fiscal e ilegitimidade do sr. Antônio César Uchoa Soares para figurar no pólo passivo do auto de infração, tendo em vista que ele não fazia mais parte do quadro societário da empresa na época do período fiscalizado.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento do dia 06 de junho de 2013, a Colenda 1ª Câmara de Julgamentos, decidiu por converter o julgamento do presente processo em diligência com vistas a oportunizar a empresa Recorrente a chance demonstrar a escrituração dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

De acordo com o laudo de fls. 705/708, foi verificado que a empresa foi baixada de ofício, motivo pelo qual sua intimação para atender o despacho de diligência foi feita por meio de edital. Ocorreu que, expirado o prazo a empresa Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega a nulidade do auto de infração, todavia, analisando tudo que dos autos consta, entendo que não deve prosperar os argumentos de defesa da empresa autuada.

Isto porque, conforme se conclui da análise de toda a documentação que foi acostada ao presente auto de infração, a infração imputada à Recorrente foi apurada por meio do confronto entre as notas fiscais e os livros fiscais e as respectivas DIEF's enviadas pela própria empresa.

Por outro lado, a Recorrente teve mais de uma oportunidade de comprovar a sua inocência e, por via de consequência, a improcedência da acusação fiscal por meio da simples apresentação da prova da escrituração das notas fiscais nos respectivos livros fiscais e não o fez!

Assim, entendo que não há como dar acolhimento ao recurso da Recorrente, tendo em vista que ela não trouxe qualquer prova capaz sequer de ensejar dúvida quanto a procedência do lançamento de ofício em questão.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RECELCOM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

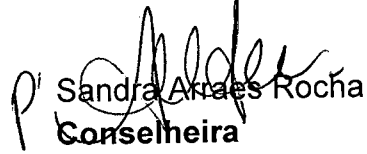
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de Junho de 2015.


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Assente em:
16/06/15


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

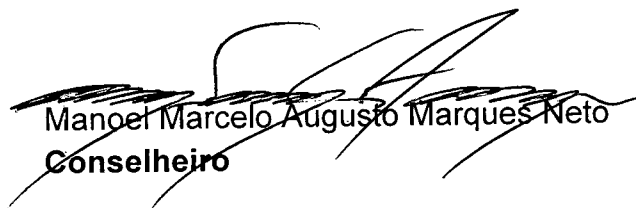

Sandra Araes Rocha
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator